



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.890 - SP (2011/0034335-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CELSO VIEIRA TICIANELLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EUN YONG UM

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DEFINITIVA DE PASSAPORTE APREENDIDO. CIDADÃO SUL-COREANO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRABANDO. APELAÇÃO EM CURSO. RÉU SOLTO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do CPP

2. A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

3. Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado. Precedentes.

4. Na espécie, verifica-se que não há qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente, mesmo porque ele não está impedido de deixar o país; deve, porém, diante de uma eventual hipótese concreta, requerer tal autorização ao Poder Judiciário que examinará a real plausibilidade do pedido e a decidirá de modo fundamentado.

VIA MANDAMENTAL. RITO SUMÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DA DECISÃO ATACADA.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Precedentes.

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR EM PERÍODO DEFINIDO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM CONCRETO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à autorização para viagem do paciente ao exterior no período de 27-2-2011 a 7-5-2011 não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.890 - SP (2011/0034335-3)

IMPETRANTE : CELSO VIEIRA TICIANELLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EUN YONG UM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EUN YONG UM, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente e de autorização para realizar viagem aos Estados Unidos da América no período de 27-2-2011 a 7-5-2011 (Apelação Criminal n.º 0013851-41.2005.4.03.6102/SP).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, alíneas "c" e "d", e art. 299, ambos do Código Penal, em concurso material. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestações de serviço à comunidade e pecuniária.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria qualquer fundamento concreto para justificar a negativa de devolução definitiva do passaporte do paciente, sobretudo porque a sanção reclusiva a ele imposta foi substituída por restritivas de direitos.

Alegam que em momento algum o paciente causou qualquer embaraço à instrução criminal ou revelou intenção de fuga do distrito da culpa, ressaltando que possui residência fixa no Brasil e que sempre retornou de suas viagens realizadas ao exterior.

Requerem, liminarmente, seja determinada a restituição do passaporte do paciente. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

Documentação juntada aos autos (e-STJ fls. 18 a 279).

A liminar foi **indeferida**, em 28-2-2011 (e-STJ fls. 285 a 286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (e-STJ fls. 332 a 343).

O pedido, pela impetração, de reconsideração da decisão liminar (e-STJ fls. 303 a 305) foi indeferido (e-STJ fl. 352).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 344 a 350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.890 - SP (2011/0034335-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretendem os impetrantes neste *writ*, a restituição definitiva do passaporte do paciente, cidadão sul-coreano, bem como autorização para ele ir aos Estados Unidos da América, viagem de trabalho, **no período de 27-2-2011 a 7-5-2011**.

Extraí-se dos autos que o paciente restou sentenciado (e-STJ fls. 55 a 143) pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de descaminho, e à sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do delito de falsidade ideológica, as quais, em razão do concurso material, perfizeram o total de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa, substituída a sanção reclusiva por 2 (duas) restritivas de direitos.

Dessa decisão a defesa recorreu (Apelação Criminal n.º 0013851-41.2005.03.6102/SP), estando os autos, atualmente, com o MPF para parecer, após juntada das razões e contrarrazões - conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional (www.trf3.jus.br).

Os impetrantes alegam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria qualquer fundamento concreto para justificar a negativa de devolução definitiva do passaporte do paciente, sobretudo porque a sanção reclusiva a ele imposta foi substituída por restritivas de direitos.

Alegam que em momento algum o paciente causou qualquer embaraço à instrução criminal ou revelou intenção de fuga do distrito da culpa, ressaltando que possui residência fixa no Brasil e que sempre retornou de suas viagens realizadas ao exterior.

Pois bem.

É sabido que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória.

"(...).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada".

(HC 128.233/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE WRIT PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

"(...).

"4. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

"(...).

"7. Ordem denegada".

(HC nº 87.887/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010).

Colhe-se dos autos que os impetrantes não fizeram a juntada da decisão que buscam atacar, fato que, por si só, conduziria ao não conhecimento do writ.

Ainda neste viés, da atenta leitura das informações prestadas (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

332 a 343), observa-se que a questão referente à autorização para viagem do paciente ao exterior no período de **27-2-2011 a 7-5-2011** não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2009).

Lado outro, já tive oportunidade de destacar que o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do CPP:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 647. Dar-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

Esse, também, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR OU DE ILEGALIDADE. IMPROPRIEDADE DO MEIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inexistindo a mais remota ameaça ao direito de ir e vir do paciente, nem flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, não se justifica a utilização do HC. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

(RHC 7.994/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 1-12-98, publicado no DJ de 18-12-98, p. 320)

Na espécie, verifica-se que não há qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente, mesmo porque ele não está impedido de deixar o país; deve, porém, diante de uma **eventual hipótese concreta**, requerer tal autorização ao Poder Judiciário que examinará a real plausibilidade do pedido e a decidirá de modo fundamentado.

De mais a mais, em oportunidade outra, o Tribunal Regional indeferiu o pedido do paciente apresentando a seguinte motivação (e-STJ fls. 248 a 249) :



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Da sentença se extrai o envolvimento do réu e dos demais condenados com uma organização criminosa investigada na chamada 'Operação Plata', especializada na importação irregular de produtos eletrônicos e na sua comercialização no País por meio de emissão de notas fiscais inidôneas. A natureza dos crimes a que responde e a circunstância de ser o réu estrangeiro, natural da Coreia do Sul, desaconselham, no presente momento, a devolução do seu passaporte para a saída do País, **em face dos riscos à aplicação da lei penal.***

Ora, nesse diapasão, incabível o manejo de *habeas corpus* na hipótese, isto é, o não conhecimento do *writ* é medida que se impõe; seja pela inexistência de prova pré-constituída nos autos - ausência da decisão atacada -; seja pela indevida supressão de instância - não há notícias de que o Tribunal *a quo* tenha se manifestado sobre esse pedido específico -; seja pela não-ocorrência de ameaça concreta ao direito de ir, vir ou ficar do paciente - que não está impedido de deixar o país; ou, ainda, pela prejudicialidade do pedido - período pleiteado já superado.

Ante o exposto, **não se conhece** do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034335-3

HC 197.890 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 138514120054036102 200461020065845 200561020138518

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO VIEIRA TICIANELLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EUN YONG UM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.